



Projecto de Lei n.º 476/XIV/1ª

Cria uma Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de Abril

Exposição de Motivos

De forma cada vez mais recorrente, atenta a crise climática que vivemos e aspectos que se prendem com a forma como em Portugal se encara o ordenamento do território e a gestão florestal, somos confrontados com fenómenos naturais, como os grandes incêndios, que colocam em perigo não apenas pessoas e bens, mas também animais, sejam eles considerados de companhia, de pecuária ou selvagens.

Em 2017, na sequência dos fogos em Pedrógão Grande e mais tarde na região centro, morreram mais de 500 mil animais. Em 2018, em Monchique, num incêndio que alastrou aos concelhos de Portimão, Odemira e Silves, morreram mais de 1.500 animais de pecuária, perto de 100 animais de companhia e um número incalculável de animais selvagens. Mais recentemente, no dia 18 de julho de 2020, em Santo Tirso, foi um incêndio que atingiu dois abrigos de animais ilegais, estimando-se que morreram mais de uma centena de animais de companhia.

Este é, portanto, o capítulo mais recente do extenso histórico de acontecimentos trágicos a envolver animais em situações de catástrofe, sendo que neste caso em concreto a par da recorrente incapacidade do Estado no que toca à prevenção contra incêndios acresce ainda a descoordenação na capacidade de resposta em situação de auxílio e salvamento pelas entidades competentes. Neste processo, muitas pessoas, associações de proteção animal e até profissionais de primeiros socorros e saúde médico veterinária deslocaram-se ao local para ajudar a salvar aos

animais e esta possibilidade foi-lhes completamente vedada, tendo permanecido no local horas a fio até que finalmente várias pessoas entraram nos abrigos e começaram a resgatar os animais.

O PAN procurou no passado responder a esta problemática, tendo, por exemplo, apresentado duas iniciativas legislativas, a saber o Projecto de Lei n.º 672/XIII/3.^a e o Projecto de Resolução n.º 1107/XIII/3.^a, com os quais pretendeu estabelecer a integração dos médicos-veterinários municipais como agentes de protecção civil e criar uma equipa de salvação e resgate animal. Ambas as iniciativas foram rejeitadas.

Com a presente iniciativa o PAN pretende, pois assegurar a existência de uma Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal, uma força de resgate, socorro e assistência a animais em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe, cuja composição e organização interna, a fixar em Portaria, deverá integrar licenciados em Medicina Veterinária e com inscrição como membro efectivo na Ordem dos Médicos Veterinários, licenciados em Engenharia Zootécnica e licenciados em enfermagem veterinária, assim como outros especialistas que se considerem pertinentes para o efeito.

Pretende igualmente proceder à reformulação da estrutura da Protecção Civil, com a respectiva integração de médicos-veterinários municipais e ou ao serviço do município como agentes de protecção civil, criando para tal equipas de salvação e resgate animal que permitam uma resposta em tempo útil.

Paralelamente, prevê-se a possibilidade de os municípios facultativamente criarem uma Unidade Municipal de Salvação e Resgate Animal, composta por médicos

veterinários municipais e/ou ao serviço do município e representantes de associações zoófilas, de modo a permitir uma actuação localizada no resgate, socorro e assistência a animais em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.

Por último, pretende igualmente incluir nos planos de emergência de protecção civil, sejam eles de âmbito nacional, regional, distrital ou municipal, orientações aplicáveis ao resgate, socorro e assistência de animais.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei assegura a criação de uma equipa de salvação e resgate animal e reconhece os médicos veterinários municipais como agentes de protecção civil, procedendo para o efeito:

- a) à terceira alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprova a Lei de Bases da Protecção Civil, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, e Lei n.º 80/2015, de 3 de Agosto; e
- b) à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de Abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

São alterados o artigo 46.º e 50.º do Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redacção actual, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os médicos veterinários municipais e/ou ao serviço do município.

2 - [...].

3 - (Revogado).

4 - (Revogado).

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - Os planos de emergência de proteção civil, de acordo com a sua finalidade, classificam-se em gerais ou especiais, e consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais, e deverão obrigatoriamente prever orientações aplicáveis ao resgate, socorro e assistência a animais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

É aditado à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redacção actual, o artigo 42.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 42.º-A

Unidade Municipal de Salvação e Resgate Animal

1 - As comissões municipais de protecção civil podem determinar a existência de uma Unidade Municipal de Salvação e Resgate Animal, a respectiva constituição e tarefas.

2 - A Unidade Municipal de Salvação e Resgate Animal tem uma área de actuação correspondente ao território do município, será obrigatoriamente composta por médicos veterinários municipais e/ou ao serviço do município e poderá facultativamente integrar representantes de associações zoófilas.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de Abril

É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de Abril, na sua redacção actual, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) As Autarquias Locais;

l) Os médicos veterinários municipais e/ou ao serviço do município;

m) A Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal.

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de Abril, na sua redacção actual, o artigo 25.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 25.º-A

Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal

1 – É criada uma Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal, que integra a ANEPC e que depende operacionalmente do Comandante Nacional de Emergência e Protecção Civil.

2 - A Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal é uma força de resgate, socorro e assistência a animais em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.

3 - A composição e a organização interna da Unidade especial de Salvação e Resgate Animal são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e da agricultura, sob proposta do presidente da ANEPC, elaborada após audição do Comandante Nacional de Emergência e Protecção Civil.

4 – Os membros da Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados em Medicina Veterinária e com inscrição como membro efectivo na Ordem dos Médicos Veterinários, licenciados em Engenharia Zootécnica, licenciados em enfermagem veterinária e outros especialistas a considerar, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 21 de Julho de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva



Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real